

A. I. N° - 207351.0412/13-7
AUTUADO - UNICOBÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AUTUANTE - PEDRO GOMES CARNEIRO e JUAREZ ALVES DE NOVAES
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 11.09.2014

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0176-02/14

EMENTA: ICMS. 1 BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS POR ERRO NA APURAÇÃO. Contribuinte alega que é beneficiário nas aquisições do exterior, do Decreto nº 4.316/95, bem como da redução base de cálculo na forma do art. 87, inciso V, do Decreto nº 6.284/97 (RICMS/BA), os quais não foram considerados na apuração do débito. Restaram comprovado parcialmente suas alegações. Refeitos os cálculos, reduzindo o valor do imposto a ser lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/12/2013, exige o débito, no valor de R\$107.368,47, inerente ao período compreendido entre 28/02/2010 e 31/12/2011, por ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Constam da descrição dos fatos que o estabelecimento industrial é beneficiário do Decreto nº 4.316/95 e como tal é beneficiário do instituto do diferimento nas aquisições do exterior, de componentes partes e peças utilizadas na fabricação de produtos de informática elétricos, e eletro eletrônicos. Além do diferimento é também beneficiário do crédito presumido nas saídas de produtos fabricados e redução de base de cálculo a uma carga tributária equivalente a 3,5%. Conforme demonstrado nos papéis de trabalho anexado ao presente PAF (fls.8/71), foi constatada discrepância entre os valores apurados pelo fisco e os apurados pelo estabelecimento industrial.

Às fls. 85 a 114 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, primeiramente esclarece que a presente impugnação é oposta dentro do prazo legal previsto pelo art. 123, do Decreto 7.629/99, qual seja, o de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração, para em seguida afirmar que, por se tratar de autuação que padece de inúmeras incorreções, alternativa não resta senão a apresentação da presente impugnação, com vistas à sua reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

Nos termos do demonstrativo apresentado pela autoridade fiscal, destaca os valores devidos na autuação, bem assim as notas explicativas apresentadas (doc. 03) pelos autuantes em que justificam a autuação. Em seguida diz que, embora a apuração, diante dos argumentos fornecidos, pareça ter sido feita dentro dos parâmetros da razoabilidade, não é o que se verifica pela análise dos valores apurados.

Mais a frente descreve toda a metodologia utilizada, pelos Fiscais Autuante, quanto aos valores apontados na autuação. Observa que, embora tenha a d. autoridade fiscal destacado em suas notas explicativas a suposta observância à origem dos produtos (produção própria, importação etc) e à necessária dedução de créditos pelas entradas e devoluções, p.ex., não é o que se observa *in casu*. Diz que a autuação abrange os anos de 2010 e 2011 de modo que se faz necessária a análise das incorreções verificadas de modo pontual.

Antes de apresentar essas incorreções, destaca que é importante que se faça algumas considerações a respeito de alguns pontos que, necessariamente, deverão servir como premissas ao entendimento dos termos da impugnação, uma vez que a sua ocorrência se evidencia em vários períodos e comprova a equivocidade da lavratura em questão.

Sobre o diferimento nas aquisições do exterior – Decreto nº 4.316/95 - conforme apontado pela própria autoridade fiscal no auto de infração lavrado, diz que é beneficiária do incentivo previsto no decreto citado acima, em que traz aos autos as descrições dos artigos 1º e 7º. Quanto a redução de base de cálculo – Decreto nº 6.284/97 (RICMS/BA) – da mesma forma, diz fazer jus ao benefício na forma prevista em seu artigo 87, inciso V, que, também, descreve.

Assim, embora a autoridade fiscal tenha feito referência aos mencionados benefícios previstos pela legislação, diz constatar que, na apuração do montante supostamente devido, os mesmos foram desconsiderados.

Observa que os cálculos apresentados demonstram, inquestionavelmente uma não-fiscalização, na medida em que documentos disponíveis não foram averiguados, tampouco outros dados que não os automaticamente fornecidos pelo sistema Sintegra.

Desta forma, a fim de que sejam sanados quaisquer vícios presentes no Auto de Infração nº 207351.0412/13-7, em tela, a impugnante apresenta suas razões para o pedido de reforma integral da lavratura, mês a mês, para cada exercício da autuação, conforme se ver descrito às fls. 91/112 dos autos.

Depois de apresentar todos os vícios que diz estarem presentes na autuação, o impugnante traz aos autos a argüição sobre multa, por entender que está sendo cobrada de forma abusiva. Observa que nos termos do que dispõe o artigo 150, IV da Constituição Federal, uma das limitações ao poder de tributar imposta aos entes federativos, é a de não utilizar tributo com efeito de confisco.

Destaca que, ainda que o texto constitucional mencione a expressão “tributo”, não há dúvidas de que a intenção do legislador cingia-se à proibição de imposição de carga demasiadamente alta a ser suportada pelo sujeito passivo. Até porque interpretação diversa não faria sentido, considerando-se que se impediria a cobrança do tributo, propriamente dito, em montantes exorbitantes, porém se deixaria ao arbítrio do legislador e do aplicador da lei, a imposição de multas escorchantes, realidade esta que não faria o menor sentido.

Diz que, a questão aliás, por vezes já foi alvo de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 657372 AgR, AI 769089 AgR, RE 565341 AgR, entre outros) e foi defendida a interpretação extensiva a que se alude acima. Nesse tocante, menciona a decisão proferida nos autos da ADI 1075, que tratou da matéria, de cuja ementa destaca alguns excertos.

Ante todo o exposto, por todos os argumentos desenvolvidos e por todas as provas carreadas aos presentes autos, requer que seja julgada totalmente procedente a impugnação apresentada, para o fim de que se proceda ao cancelamento do Auto de Infração nº 207351.0412/13-7 lavrado, desconstituindo-se integralmente as infrações imputadas.

Outrossim, *ad argumentandum tantum*, caso as infrações sejam mantidas por este órgão Julgador, requer seja apreciada a questão atinente à cobrança abusiva e confiscatória de multa, e determinada a redução dos índices aplicados.

Uns dos autuantes ao prestar a informação fiscal, às fls. 1.144 a 1.195 dos autos, depois de apresentar considerações sobre todo o caminho desenvolvido na ação fiscal, para a constituição do presente crédito tributário, através do Auto de Infração nº 207351.0412/13-7, em tela, diz, à fl. 1.148, que acata as correções procedentes e rechaça a não procedente apontadas pelo deficiente, tudo conforme determina a legislação.

Destacando todas as razões de defesa, conforme cada item da autuação - *mês de ocorrência do fato gerador* – o autuante traça suas considerações acatando ou não os equívocos apontados pelo deficiente na apuração do débito constituído de R\$107.368,47, em que efetuadas as devidas correções apresenta novo demonstrativo de débito para a infração no valor de R\$83.357,37.

Consta dos autos que foi dado ciência ao autuado, na forma do documento acostado à fl. 1.198 dos autos, a informação fiscal produzida pelo autuante sobre a defesa apresentada, onde, através do documento de fl. 1.205, manifesta que, como a autoridade competente acolheu parte das

alegações tecidas na defesa e procedeu a retificação da lavratura, reduzindo o valor do crédito tributário apurado, promoveu o recolhimento do valor atualizado através de DAE no valor de R\$139.757,85, que anexa às fls. 1207/1.208 dos autos.

Às fls. 1.211/1.214 do PAF, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, acerca do detalhamento de pagamento dos valores reconhecido pela autuada, conforme indicado pelo autuante na informação fiscal à fl.1.195 dos autos.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com indicação clara dos dispositivos da legislação infringidos.

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário no valor total de R\$ 107.368,47, mais multa de 60%, inerente ao período compreendido entre 28/02/2010 e 31/12/2011, por ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Constam da descrição dos fatos que o sujeito passivo é beneficiário do Decreto nº 4.316/95 e como tal é beneficiário do instituto do diferimento nas aquisições do exterior, de componentes partes e peças utilizadas na fabricação de produtos de informática elétricos, e eletros eletrônicos. É destacado, ainda, na descrição dos fatos, que, além do diferimento, é também beneficiário do crédito presumido nas saídas de produtos fabricados e redução de base de cálculo a uma carga tributária equivalente a 3,5%.

Sobre o diferimento nas aquisições do exterior (Decreto nº 4.316/95, art. 1º e 7º) e redução base de cálculo (Decreto nº 6.284/97 - RICMS/BA, art. 87, inciso V), embora os autuantes tenham feito referência na descrição dos fatos, o defendente diz constatar que, na apuração do montante do crédito reclamado, os mesmos foram desconsiderados, destacando, mês a mês, de forma argumentativa, com exemplificações e documentações, as falhas apontadas.

Instados a manifestarem, um dos autuantes ao prestar a informação fiscal, às fls. 1.144/1.195 dos autos, depois efetuar as correções das falhas apontadas na ação fiscal, que entende ser procedente, inclusive com manifestação, mês a mês, do porquê de ter acatado ou não as falhas apontadas, apresenta novo demonstrativo de débito para a infração no valor de R\$83.357,37 (fl. 1.195).

Consta dos autos que foi dado ciência ao autuado, na forma do documento acostado à fl. 1.198 dos autos, a informação fiscal produzida pelo autuante sobre a defesa apresentada, onde, através do documento de fl. 1.205, o sujeito passivo expressamente manifesta que, como a autoridade competente acolheu parte das alegações tecidas na defesa e procedeu a retificação da lavratura, reduzindo o valor do crédito tributário apurado para o valor de R\$83.357,37, promoveu o recolhimento do valor atualizado através de DAE no valor de R\$139.757,85, que anexa às fls. 1207/1.208 dos autos.

Isto posto, não vendo nada que desabone os novos valores dos débitos apontados para a infração na forma do demonstrativo à fl. 1.195 dos autos, em que perfaz o montante de R\$83.357,37, voto pela procedência em parte do Auto de Infração nº 207351.0412/13-7, em tela, na forma acatada pelo sujeito passivo.

Sobre o efeito confiscatório das multas aplicadas na autuação aventada pelo sujeito passivo, saliento que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na forma acatada pelo sujeito passivo, devendo os valores pagos serem homologados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207351.0412/13-7, lavrado contra **UNICOBÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$83.357,37**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, incisos II, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAUJO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR